

ILÚSTRÍSSIMA SENHORA NEESHA DAIAN LOUREIRO, PREGOEIRA, E DOUTOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo Licitatório nº 027/2025

PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.490.158/0001-37, com sede à Rua Francisco Carneiro, nº 476 B, Bela Vista I, Paracatu/MG, CEP: 38.600-512, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas licitantes **Cape Incorporadora De Serviços Ltda, Borel Empreendimentos Ltda, Unicca Administração E Serviços Ltda, Atrativa Service Ltda e Aerofoto Nordeste Ltda**, consoante os fatos e os fundamentos que a seguir passa-se a expor e fundamentar, para ao final requerer.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, inciso I, §4º da Lei 14.133/2021 e do item 10.2 do edital, o prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, conforme transcrições abaixo:

Art. 165,
inciso I, §4º
da Lei nº
14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.**

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifou-se)

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil e art. 183 da Lei 14.133/21. No presente caso, a abertura do prazo para apresentação de contrarrrazões deu-se em 16/09/2025. Assim, o presente recurso é **tempestivo**, porquanto apresentado até o dia **19/09/2025**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

3. A Câmara Municipal de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2025, do tipo Menor Preço Global, decorrente do Processo Administrativo nº 027/2025, através de publicação de edital, cujo objeto corresponde à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao legislativo municipal.

4. A data da sessão pública ocorreu em 08/09/2025, às 09h, em estrita observância às normas editalícias.
5. O edital previu a licitação em lote único, abrangendo **oito itens distintos**, detalhados no **Anexo I – Termo de Referência**, de modo a assegurar a integralidade dos serviços necessários à manutenção da rotina administrativa e operacional da Câmara Municipal:

HOSPITALIDADE					
POSTO	CARGO	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO DO POSTO	VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO DO POSTO	VALOR DE REFERÊNCIA TOTAL DO POSTO
01	Coordenador de Portaria e Atendimento	01	R\$ 3.666,45	R\$ 9.314,30	R\$ 9.314,30
02	Apoio Administrativo	12	R\$ 2.426,60	R\$ 7.117,79	R\$ 85.413,48
03	Servente Limpeza (não haverá banheirista)	05	R\$ 1.968,09	R\$ 6.277,74	R\$ 31.388,70
04	Encarregado de Limpeza	01	R\$ 3.516,10	R\$ 9.047,93	R\$ 9.047,93
05	Copeiro	04	R\$ 1.968,09	R\$ 6.250,00	R\$ 25.000,00
06	Office-Boy	02	R\$ 1.649,12	R\$ 5.890,00	R\$ 11.780,00
07	Vigia	08	R\$ 2.134,80	R\$ 7.092,50	R\$ 56.740,00
08	Técnico Administrativo	01	R\$ 2.723,12	R\$ 8.591,55	R\$ 8.591,55
TOTAL DE VAGAS		34	-	-	-

6. A empresa **Persona Ampla Facilities Ltda** participou regularmente da licitação e, após a fase de lances, ficou classificado na oitava posição do certame, apresentando proposta no valor global de **R\$ 6.808.998,96** (seis milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).
7. Concluída a fase competitiva, passou-se à análise da documentação de habilitação das empresas inicialmente classificadas em primeiro lugar e, constatadas irregularidades substanciais, a Administração deliberou pela desclassificação e inabilitação das sete licitantes inicialmente posicionadas nas primeiras colocações. Em razão disso, a Administração convocou a Persona para apresentar sua documentação, a qual, após criteriosa análise, foi considerada plenamente regular, resultando na sua habilitação e declaração preliminar como vencedora do certame.
8. Ocorre que, as empresas **Cape Incorporadora de Serviços Ltda.**, **Borel Empreendimentos Ltda.**, **Unicca Administração e Serviços Ltda.**, **Atrativa Service Ltda.** e **Aerofoto Nordeste Ltda.**, interpuseram recursos administrativos, buscando impugnar a classificação e habilitação da Persona, sob fundamentos que podem ser assim sintetizados:

- i. **Suposta inexecuibilidade da proposta:** as recorrentes sustentam que os percentuais indicados para Custos Indiretos (0,65%) e Lucro (0,79%) seriam irrisórios e, em tese, não garantiriam a viabilidade econômico-financeira da execução contratual;
- ii. **Alegada omissão de custos obrigatórios previstos em normas coletivas:** as recorrentes apontaram a ausência de previsão do Programa de Assistência Familiar (PAF) e do adicional de periculosidade dos vigias, encargos previstos em convenções coletivas e na legislação trabalhista, o que, supostamente, reduziria artificialmente os custos da proposta;
- iii. **Suposta incompatibilidade do objeto social:** foi levantada a tese de que o CNAE da empresa não contemplaria de forma adequada a atividade de terceirização de mão de obra, requisito considerado essencial para fins de habilitação em certames dessa natureza;
- iv. **Alegada irregularidade no uso de convenção coletiva:** mencionou-se que a empresa teria apresentado convenção coletiva de sindicato ao qual não seria filiada, fato que, segundo as recorrentes, violaria o princípio da isonomia;
- v. **Questionamento acerca do regime tributário:** foi alegado que a manutenção da empresa no Simples Nacional, apesar de o contrato envolver cessão de mão de obra, não seria compatível com o disposto no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, mencionando-se ainda eventual uso indevido da condição de ME/EPP para usufruto de benefício em empate ficto;
- vi. **Menção a histórico anterior de suposto descumprimento:** alegou-se que, em certame pretérito (Pregão nº 118/2022 – SAAE Lagoa da Prata/MG), a empresa teria assumido o compromisso de se desenquadrar do Simples Nacional sem supostamente cumprir integralmente tal obrigação, circunstância que, em tese, indicaria risco de reincidência.

9. Diante desse cenário, as presentes contrarrazões têm por finalidade demonstrar, de forma minuciosa, clara e juridicamente fundamentada, que as alegações deduzidas pelas recorrentes não encontram amparo fático nem jurídico e, portanto, não merecem prosperar. A proposta apresentada pela Persona observou rigorosamente todas as disposições do edital e está em plena conformidade com as exigências legais aplicáveis, de modo que se impõe a rejeição integral dos recursos interpostos, conforme será detalhadamente exposto nos tópicos seguintes:

III – FUNDAMENTOS PARA A REJEIÇÃO DOS RECURSOS

III.1) Suposta Inexecuibilidade da Proposta. Presunção Relativa de Exequibilidade.

10. As Recorrentes alegam que a proposta da **Persona** seria supostamente inexecutável, sob o argumento de que os percentuais destinados a custos indiretos (0,65%) e lucro (0,79%) seriam supostamente “irrisórios” e incapazes de garantir a cobertura das despesas administrativas e a lucratividade mínima da empresa.

11. O apontamento, contudo, não procede. **Esclarecemos.**

12. A planilha apresentada pela Recorrida contemplou todos os encargos previstos no instrumento convocatório, de modo que a análise isolada de rubricas desconsidera a lógica global da composição.

13. O próprio edital determina que a proposta comercial deve: (i) observar os valores do Termo de Referência (remuneração e benefícios) e (ii) apresentar planilha detalhada que contemple todos os encargos incidentes, a ser encaminhada por diligência quando solicitada. Ainda, deixa claro que todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários e comerciais devem estar inclusos nos valores ofertados.

14. Nesse sentido, o Termo de Referência, em seu item **8.5.2.2**, dispõe:

8.5.2.2 A Administração verificará, na fase de julgamento das propostas, a compatibilidade entre os encargos apresentados e o regime tributário declarado, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, podendo desclassificar a proposta em caso de inexecutabilidade.

15. No presente caso, a Administração já procedeu à verificação prevista no edital e concluiu pela plena compatibilidade da proposta da Persona com o regime tributário declarado e com os encargos exigidos. A decisão de aceitabilidade da proposta foi tomada com base em juízo técnico-administrativo, que goza de presunção de legitimidade e não pode ser afastada por alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório.

16. Acresce que o valor global da proposta da Persona (R\$ 6.808.998,96) representa cerca de **80% do orçamento estimado pela Administração** (R\$ 8.541.934,56). O deságio de aproximadamente 20% situa-se em patamar absolutamente comum em certames públicos e, por si só, **não autoriza concluir pela suposta inexecutabilidade.**

17. Importa esclarecermos que o edital não estabeleceu percentuais mínimos de taxa de administração ou de lucro. O critério objetivo estabelecido foi o atendimento integral dos encargos obrigatórios e a coerência da composição de custos, **exatamente o que a Recorrida demonstrou e cumpriu.**

18. O ordenamento jurídico vigente consagra que a inexecutabilidade de uma proposta não se presume de forma absoluta, mas apenas relativa. Cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentos idôneos e

justificativas técnicas detalhadas, a viabilidade dos valores apresentados. Portanto, uma proposta não pode ser desclassificada com base em meras conjecturas ou comparações superficiais com o valor de referência.

19. Cada empresa possui estrutura e condições operacionais próprias, capazes de justificar margens diferenciadas de administração ou lucro. Custos inexecutáveis para um concorrente podem ser plenamente viáveis para outro que detenha maior escala ou capacidade produtiva.

20. Isso decorre do fato de que a estrutura de custos e a viabilidade de uma proposta dependem das especificidades operacionais de cada empresa. Assim, não se pode inferir, de forma generalizada, que um valor inferior ao estimado pela Administração seja, por si só, inexecutável, sem uma análise criteriosa das condições particulares da empresa proponente.

21. No caso concreto, a Recorrida apresentou documentação comprobatória idônea, analisada pela equipe técnica da Administração, que concluiu pela plena executibilidade da proposta e declarou a Persona vencedora do certame.

22. Salienta-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, aplicável à Administração Pública Federal, estabeleceu como indicio de inexecutibilidade apenas as propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 34, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

23. Ainda assim, a norma prevê que tal inexecutibilidade só se caracteriza após diligência do agente de contratação que comprove (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e (ii) inexistirem custos de oportunidade que justifiquem o desconto. No caso presente, a proposta da Persona equivale a cerca de 80% do valor estimado, muito acima do limite de 50%, e passou por análise administrativa que concluiu pela sua plena executibilidade, afastando qualquer dúvida quanto à sua viabilidade.

24. O posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora que a interpretação do artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser no sentido de estabelecer uma **presunção relativa** de inexecutibilidade. Dessa forma, a inexecutibilidade só pode ser conferida a preços irrisórios e que a Administração

deve sempre priorizar a vantajosidade a fim de que os preços apresentados sejam contemplados pelo licitante, como demonstrado em inúmeros julgados:

“[...] eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

[...]

o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (Acórdão 465/2024 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)” (grifou-se)

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer” (Acórdão 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente. (Acórdão 2.088/2024 – 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)” (grifou-se)

“[...] A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (grifou-se)

“[...] 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa

consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)” (grifou-se)

25. Vale aqui destacar que segundo a doutrina, nas palavras do ilustre Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços apenas em situações divergentes da exposta aqui, somente onde os preços apresentam condições irrealizáveis:

[...] **A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas **condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010). (grifou-se)

26. O jurista Marçal Justen Filho, um dos autores de maior referência no tema Licitações, possui entendimento similar, sendo o mesmo explicitado em suas palavras:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja – **o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.) (grifou-se)

27. Logo, a **exequibilidade da proposta apresentada encontra-se plenamente atestada nos documentos comprobatórios apresentados no certame**, que demonstram a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade do mercado e a plena capacidade da Recorrida de executar o objeto licitado com eficiência e qualidade.

28. Diante do exposto, verifica-se que as alegações recursais carecem de fundamento técnico e jurídico, devendo ser **rejeitadas em sua totalidade**, com a manutenção da habilitação e classificação da Persona Ampla Facilities Ltda. como legítima vencedora do certame.

III.2) Alegada Omissão de Custos Obrigatórios Previstos em Normas Coletivas. Proposta Elaborada em Estrita Conformidade com o Instrumento Convocatório.

29. A empresa **Borel Empreendimentos Ltda.**, em seu recurso, sustenta que a proposta da Recorrida teria supostamente omitido custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em especial: (i) o Programa de Assistência Familiar – PAF; e (ii) o adicional de periculosidade devido aos vigias. Aduziu, ainda, que tais supostas omissões comprometeriam a exequibilidade da proposta e violariam o edital.

30. Os argumentos, contudo, não merecem prosperar. Isso porque a proposta apresentada pela Persona Ampla Facilities Ltda foi elaborada em estrita conformidade com o instrumento convocatório atendendo integralmente ao Termo de Referência e ao modelo de planilha exigido, de modo que a Recorrida não poderia e nem deveria incluir rubricas estranhas ao edital, sob pena de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021.

31. Ressalta-se que em momento algum a Recorrida deixou de observar os parâmetros mínimos fixados no edital ou nas convenções aplicáveis.

32. O edital, em seu Termo de Referência e na planilha de custos modelo, estabeleceu os itens e rubricas que deveriam compor a proposta. A Recorrida seguiu fielmente tais parâmetros, contemplando todos os encargos previstos e exigidos pela Administração.

33. Não houve, portanto, qualquer omissão, mas apenas a observância literal da matriz de custos fornecida pelo próprio edital, em estrita observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

34. Cumpre destacar que a eventual divergência entre sindicatos quanto à aplicação de rubricas específicas (como o PAF) não pode ser imputada à Recorrida, mas sim discutida na esfera própria entre entidades sindicais e empregadores. A Administração Pública não pode exigir dos licitantes encargos não previstos expressamente no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

35. Quanto ao adicional de periculosidade, igualmente inexistente qualquer omissão, eis que a planilha apresentada foi elaborada considerando a realidade fática dos postos e funções descritas no Termo de Referência. Não se pode imputar à Recorrida a inclusão de encargos trabalhistas que não tenham correspondência direta com o objeto contratual efetivamente licitado, sob pena de gerar distorções na proposta e afronta à isonomia entre os licitantes.

➤ **PAF/PQM - Programa de Assistência Familiar/Plano de Qualidade do Mensalista:**

36. Os recorrentes alegam que a Persona, atual vencedora do certame, deveria ter incluído o valor de R\$ 77,25/empregado/mês referente ao PAF/PQM, previsto em convenção coletiva distinta (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais - SEAC/MG).

37. Todavia, o edital e o Termo de Referência - TR foram claros ao fixar quais benefícios obrigatórios deveriam integrar a composição da proposta: vale-alimentação, vale-transporte e cesta básica. **O rol foi taxativo**, não abrindo espaço para a inclusão de benefícios assistenciais adicionais como o PAF/PQM.

38. Nesse sentido o TR (anexo I) trouxe em se item 3.4 os benefícios obrigatórios, vejamos:

3.4 Benefícios

Os benefícios a seguir indicados deverão ser obrigatoriamente considerados na composição da proposta, para cada posto de trabalho, com o objetivo de promover equidade remuneratória e de condições laborais entre os trabalhadores terceirizados e os servidores efetivos da Câmara Municipal de Nova Lima.

a) Vale-alimentação/refeição: R\$ 976,64 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) mensais, sem desconto ao trabalhador, conforme política interna vigente para os servidores.

b) Vale-transporte: Deverá ser fornecido nos termos da legislação trabalhista (Lei nº 7.418/1985), com participação do empregado limitada a até 6% (se houver previsão legal ou contratual para desconto), salvo disposição expressa em convenção coletiva em sentido diverso.

c) Cesta básica: Valor aproximado de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais, fornecida in natura.

A inclusão integral dos referidos benefícios é obrigatória para fins de análise da exequibilidade das propostas, não sendo admitida sua supressão ou substituição por benefícios de menor valor ou natureza diversa.

39. Note-se que o edital só abre diálogo com a CCT exclusivamente para tratar do vale-transporte (percentual de desconto), nada dizendo sobre "PAF/PQM". Isso reforça que o rol de benefícios convocados é fechado e não inclui PAF/PQM.

40. O Anexo II – Modelo de Proposta de Preço amarra a estrutura de custos do posto (remuneração + valor de referência unitário), de modo que a criação de rubricas novas violaria a padronização definida pela própria Administração:

CAMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

PROPOSTA DE PREÇO

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Nova Lima – MG
PROCESSO N° 027/2025 **PREGÃO ELETRÔNICO N°** 006/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao Legislativo Municipal.

RAZÃO SOCIAL: **CNPJ/CPF:**
ENDEREÇO COMPLETO: **E-MAIL:**
TELEFONE:

Nos termos da licitação em epígrafe, apresentamos proposta de preço conforme abaixo:

HOSPITALIDADE					
POSTO	CARGO	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO DO POSTO	VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO DO POSTO	VALOR DE REFERÊNCIA TOTAL DO POSTO

Imagem extraída do Anexo II do Edital.

41. Ressalta-se que o Anexo I – Termo de Referência do edital em epígrafe, estabelece expressamente que os valores correspondem tão somente à remuneração mensal dos colaboradores, não abrangendo benefícios e demais custos:

Observação: Os valores apresentados referem-se exclusivamente à remuneração base mensal dos postos de trabalho, não incluindo benefícios, encargos sociais, taxa de administração e lucro da CONTRATADA. A planilha orçamentária detalhada será apresentada em seção própria deste Termo de Referência, conforme modelo de composição de custos.

42. Ademais, a CCT indicada pela Persona (SINTAPPI/SINSERHT-MG 2025/2026) – aplicável a Nova Lima – não contém cláusula de PAF/PQM. O benefício existe apenas em outra convenção (SEAC/MG), inaplicável à proposta da Recorrida.

43. Assim, exigir a inclusão do PAF/PQM neste momento significaria **alterar o conteúdo econômico do edital após a competição**, afrontando a isonomia e a segurança jurídica.

➤ **Adicional de Periculosidade para Vigias:**

44. De igual modo, a Recorrente alega que os vigias deveriam receber adicional de periculosidade de 30%, o que não teria sido contemplado na planilha da **Persona**.

45. Esse ponto, contudo, já foi objeto de impugnação prévia apresentada por sindicato da categoria. A Pregoeira e a Assessoria Jurídica da Câmara analisaram a questão e, por meio da 1ª errata ao edital, definiram

de forma expressa o cargo licitado de **vigia (CBO 5174)**, com funções de controle de acesso e rondas internas, sem porte de arma e sem atividade ostensiva:

- Quanto alegação de divergência de nomenclatura e descrição de atividade do cargo de **vigia (CBO 5174)**

Assiste **razão parcial ao impugnante**. Será publicada **ERRATA** ao edital, de modo a **compatibilizar** a descrição do cargo e a nomenclatura utilizada, que passará a constar nos seguintes termos:

Imagem extraída da Resposta ao Pedido de Impugnação do Sindicato de Seguranças.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, nega-se **provimento ao pedido de reconsideração do julgamento da impugnação**, mantendo-se integralmente a decisão anterior e a errata publicada, por estarem em consonância com a legislação vigente e com as reais atividades a serem desempenhadas. **O cargo em referência permanece corretamente classificado como vigia (CBO 5174), não havendo ilegalidade ou nulidade a ser suprida.**

Imagem extraída da Resposta ao Pedido de Impugnação e Reconsideração do Sindicato de Seguranças.

46. Por consequência, afastou-se a equiparação com o cargo de vigilante (CBO 5173), que exigiria registro na Polícia Federal e pagamento de adicional de periculosidade.

47. O edital vigente, em seu Termo de Referência, no item 3.3., após a errata afirmou textualmente e de forma inequívoca que o cargo é de vigia desarmado, **sem enquadramento nas hipóteses de periculosidade** previstas nas NR-15 e NR-16 da Portaria nº 3.214/1978, nos termos:

3.3. A estimativa de custos não contempla adicional de insalubridade ou periculosidade, uma vez que não foram identificadas, nas atividades a serem 30 desempenhadas, condições que ensejem tais adicionais, nos termos da legislação trabalhista e da NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho.

48. Todos os licitantes participaram do certame já cientes dessa definição. Assim, não há possibilidade de reabrir a discussão em sede recursal, o que por óbvio violaria os princípios da preclusão administrativa e da vinculação ao edital.

49. A planilha da Recorrida, portanto, está correta, mormente porque **não cabia a inclusão de adicional de periculosidade**, por inexistir respaldo no edital ou na legislação aplicável.

50. Em reforço, a Pregoeira analisou detidamente as planilhas de custos e promoveu as diligências necessárias para sanar eventuais dúvidas. Após essa análise técnica, concluiu pela plena exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, tendo homologado sua habilitação e classificação como vencedora do

certame. Este juízo técnico-administrativo goza de presunção de legitimidade e somente pode ser afastado mediante prova inequívoca de irregularidade, o que não foi apresentado pelas Recorrentes.

51. Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente **Borel**, a proposta da Persona não apresenta omissão de custos obrigatórios, tendo sido estruturada de acordo com o modelo do edital, com a legislação trabalhista aplicável, segundo a qual somente se pode exigir das licitantes o cumprimento das regras objetivamente previstas no edital.

52. Desse modo, verifica-se que não subsiste qualquer fundamento para acolhimento do recurso nesse ponto. As alegações da Recorrente devem ser **integralmente rejeitadas**, permanecendo hígida e plenamente exequível a proposta vencedora da Persona Ampla Facilities Ltda.

III.3) Suposta Incompatibilidade do Objeto Social.

53. Além disso, a empresa **Borel Empreendimentos Ltda**, em suas razões recursais, alega que, a partir da análise do CNPJ e do contrato social da Persona Ampla, não haveria CNAE compatível com a terceirização de mão de obra, sustentando que a ausência de objeto social adequado configuraria fundamento suficiente para a inabilitação da empresa. Tal assertiva, contudo, não encontra respaldo fático ou jurídico, uma vez que, diferentemente do alegado, o objeto social da Persona apresenta total pertinência e compatibilidade com o objeto licitado. **Vejamos:**

54. No presente certame, a Administração busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), a fim de atender de forma contínua e eficiente às necessidades do legislativo municipal.

55. O objeto social da Persona, conforme consta tanto em seu cartão CNPJ quanto em seu Contrato Social, apresenta total pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, ao descrever atividade idêntica à requerida no certame, conforme se depreende dos documentos apresentados:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.490.158/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA		DATA DE ABERTURA 28/06/2021
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PERSONA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		

56. A simples análise comparativa entre o objeto licitado e objeto social desta empresa constante em seu Cartão CNPJ atesta que esses guardam total pertinência, especialmente pelas atividades **78.10-8-00** – Seleção e agenciamento de mão de obra e **80.11-1-01** – Atividades de vigilância e segurança privada.

57. A fim de ratificar essa afirmação, a Recorrente realizou uma pesquisa detalhada no site do IBGE, e consultou as subclasses do CNAE **78.10-8-00** e do CNAE **80.11-1-01**, todos claramente registrados no cartão CNPJ da Recorrida, na qual revelou que as subclasses mencionadas estão integralmente alinhadas com a atividade comercial da Persona e são indicativas de que esta empresa possui a expertise necessária para atender ao fornecimento do objeto licitado. Veja:

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação classe

7810-8-00 ? CNAE-Subclasses 2.3 **buscar**

Subclasses encontradas: 10

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
7810-8/00	AGENCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGO
7810-8/00	AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
7810-8/00	AGÊNCIA DE EMPREGO ON-LINE
7810-8/00	AGÊNCIA DE EMPREGOS
7810-8/00	AGÊNCIA DE RECRUTAMENTO DE ATORES PARA TEATRO E CINEMA
7810-8/00	CASTING; ATIVIDADE DE
7810-8/00	INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO; SERVIÇOS DE
7810-8/00	RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE
7810-8/00	SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; SERVIÇOS DE

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação classe

8011-1-01 ? CNAE-Subclasses 2.3 **buscar**

Subclasses encontradas: 16

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
8011-1/01	ALUGUEL DE CÃES PARA SEGURANÇA; SERVIÇOS DE
8011-1/01	EMPRESA DE SEGURANÇA
8011-1/01	EMPRESA DE VIGILÂNCIA
8011-1/01	ESCOLTA ARMADA DE PESSOAS E BENS PARA SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇO DE
8011-1/01	GUARDA DE SEGURANÇA; SERVIÇO DE
8011-1/01	GUARDA PATRIMONIAL; SERVIÇO DE
8011-1/01	IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DA IMPRESSÃO DIGITAL (DATILOSCOPIA); SERVIÇO DE
8011-1/01	OPERAÇÃO DE DRONES PARA FINS DE SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇOS DE
8011-1/01	PROTEÇÃO DE PESSOAS; SERVIÇO DE
8011-1/01	PROTEÇÃO DE PROPRIEDADES; SERVIÇO DE
8011-1/01	SEGURANÇA DE LUGARES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE
8011-1/01	SEGURANÇA INDUSTRIAL; SERVIÇO DE
8011-1/01	VIGILANTE OU VIGIA, ARMADO OU NÃO; SERVIÇOS DE
8011-1/01	VIGILÂNCIA A PROPRIEDADES; SERVIÇO DE
8011-1/01	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇOS DE
8011-1/01	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA; SERVIÇOS DE

58. Além disso, em sua 1ª Alteração Contratual Consolidada, a empresa consignou de forma expressa atividades que abrangem exatamente o escopo do certame, tais como a prestação de serviços de seleção e agenciamento de mão de obra, serviços de limpeza em prédios e domicílios, recepção, portaria, apoio administrativo, manutenção predial, coleta de resíduos e serviços combinados para apoio a edifícios.

Cláusula Segunda: O objeto social será: **PRESTACAO DE SERVICOS EM SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA E RECRUTAMENTO, COLOCACAO DE PESSOAL EM EMPRESAS CLIENTES**, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA INCLUSIVE EXECUTIVOS, BRIGADISTAS, SALVA VIDAS, **VIGIA**, COZINHEIRA. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRACAO E FOSSAS SEPTICAS, SUMIDOUROS E POCOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS E TUBULACOES, RETIRADA DE LAMA, SERVICOS DE LIMPEZA EM SANITARIOS QUIMICOS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS, COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS, COLETA DE RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DE DEMOLICOES, OPERACAO DE ESTACOES DE TRANSFERENCIA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS PARA OS ATERROS E LIXOES, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS DE QUALQUER TIPO, CASAS, PREDIOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES, CONSTRUCOES COMERCIAIS, HOSPITALARES, SHOPPING CENTER, ARMAZENS, PENITENCIARIA E POSTO DE COMBUSTIVEL. PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, INSTALACAO DE PLACAS DE SINALIZACAO DE TRAFEGO E SEMELHANTES, CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS, CALÇADAS E ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS. PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO DESMONT E DEMOLICAO DE ESTRUTURA PREVIAMENTE EXISTENTE. PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, OBRAS DE TERRAPLENAGEM CONJUNTO DE OPERACOES E A EXECUCAO DE ESCAVACAO E NIVELAMENTO PARA A CONSTRUCAO CIVIL, TRANSPORTE, DEPOSITO E COMPACTACAO DE TERRAS, INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS ANUNCIOS E LETREIROS, OUTDOORS, SERVICOS DE PINTURA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCALACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA, ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E OS SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS AREAS DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA DE TRAFEGO, ELETRICA E SISTEMA DE SEGURANCA, SUPERVISAO DE OBRAS, CONTRATOS DE EXECUCAO DE OBRAS E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, CONTROLE DE MATERIAIS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO, RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, LOCALACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, **SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PREDIOS, SERVICOS DE MANUTENCAO, DISPOSICAO DO LIXO, SERVICOS DE RECEPCAO, PORTARIA, APOIO A ADMINISTRACAO, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E COMERCIAIS, LIMPEZA DE JANELAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS, LIMPEZA DE CHAMINES, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILACAO E DE REFRIGERACAO DE AR, LIMPEZA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, LIMPEZA EM TRENS, ONIBUS, EMBARCACOES, LIMPEZA DO INTERIOR DE TANQUES MARITIMOS, LIMPEZA DE GARRAFAS, LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, LIMPEZA DE CAIXAS DE AGUA E CAIXAS DE GORDURA, ESTERILIZACAO EM PRODUTOS AGRICOLAS, LIVROS, EQUIPAMENTOS MEDICOHOSPITALARES, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, PLANTIO, PODA E TRATAMENTO E MANUTENCAO DE PLANTAS, JARDINS, GRAMADOS, ARVORES, **SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, FOTOCOPIAS, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMO PREPARACAO DE DOCUMENTOS, DIGITACAO, GESTAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS, SERVICOS DE SEPULTAMENTO, SERVICOS DE COVEIRO, ATIVIDADES DE SERVICOS PESSOAIS, ENGRAXATES, CARREGADORES DE MALAS, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, DE MANOBRISTAS DE AUTOMOVEIS, SERVICOS DE VALET, SEGURANCA DE PISCINA EM PREDIOS, BABY SITER, SERVICOS DOMESTICOS, COZINHEIROS, COPEIROS, ARRUMADEIRAS, MOTORISTAS, LAVADEIRAS, PASSADEIRAS, BABAS, JARDINEIROS, GOVERNANTAS, CASEIROS, MENSAGEIRA, **SERVICOS NA ATIVIDADE DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DESARMADA EM PROPRIEDADES, ESCOLTA PESSOAL E DE BENS PROTECAO A LUGARES E SERVICOS PUBLICOS, SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, OPERADORES DE MONITORAMENTO DE CFTV.******

59. É, portanto, inequívoco que o objeto social da Persona não apenas contempla atividades compatíveis, mas descreve com precisão serviços idênticos aos exigidos no edital, afastando qualquer dúvida quanto à sua habilitação jurídica.

60. É válido mencionar que a Persona é empresa de ampla experiência no ramo, tendo atuado em diversos contratos de natureza similar, o que reforça sua aptidão técnica e jurídica para a execução do objeto em disputa. Assim, resta demonstrado que a alegação da recorrente é meramente especulativa, sem amparo documental ou legal, não podendo servir de fundamento para afastar a habilitação da licitante.

61. A eventual tentativa de inabilitação sob o argumento de ausência de identidade absoluta configuraria manifesta ilegalidade, em razão da adoção de um formalismo exacerbado, o qual é expressamente repellido pelo ordenamento jurídico vigente. Isso porque a Lei de Licitações, em nenhum momento, exige que o objeto social da empresa deve ser idêntico ao objeto licitado, contrariamente, o entendimento consolidado dos Tribunais Pátrios é pela necessidade de demonstração apenas da similaridade entre o objeto licitado e objeto social.

62. Além disso, a exigência de que o CNAE corresponda exatamente ao objeto da licitação sequer encontra previsão no rol taxativo de documentos de habilitação jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021, tampouco foi estabelecida pelo edital deste certame. A legislação admite, inclusive, outros meios para demonstrar a compatibilidade entre o ramo de atuação da empresa e o objeto licitado, como o contrato social e a comprovação de experiência pretérita em atividades similares.

63. A doutrina do ilustre Joel de Menezes Niebuhr é elucidativa quanto à ausência de previsão legal quanto à exigência de objeto social idêntico, como se pode averiguar:

“A Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, **não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222) (grifou-se)

64. Marçal Justen Filho também leciona sobre o tema:

“**Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação**” (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) (grifou-se)

65. Assim, constata-se que o objeto social da Persona é amplamente compatível com o objeto licitado e, mesmo que não fosse, a ausência de correspondência literal não poderia ser invocada para justificar sua inabilitação. Exigir identidade absoluta entre o contrato social e o edital seria contrariar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta direta ao interesse público.

66. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao tratar da ausência de razoabilidade na inabilitação de empresa que embora não tenha objeto social ou atividade em CNAE expressamente igual ao da licitação, comprove a efetiva realização de serviço similar e compatível, nos termos:

“De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.** (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)” (grifou-se)

“**O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade com o ramo de atuação da empresa e o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**” (Acórdão n. 42/2004, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) (grifou-se). [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] (Acórdão 1.203/2011 – Plenário) (grifou-se).

67. Diante do exposto, resta demonstrado que a alegação da recorrente carece de fundamento jurídico e probatório, pois o objeto social da Persona não apenas é compatível, mas plenamente adequado ao objeto do presente certame, circunstância que afasta qualquer possibilidade de inabilitação por esse motivo. Exigir correspondência literal entre o contrato social e o edital significaria impor formalismo excessivo e contrário aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual a manutenção da habilitação da empresa é medida que se impõe.

III.4) Alegada Irregularidade no Uso de Convenção Coletiva.

68. A Recorrente, **Cape Incorporadora**, sustenta que a empresa Persona teria incorrido em suposta irregularidade ao apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o sindicato SINSERHT e o SINTAPPI, sob o argumento de que não é filiada à referida entidade sindical. Defende, ainda, que tal utilização configuraria violação ao princípio da isonomia, por supostamente equiparar empresas não filiadas – que não arcam com os custos sindicais – àquelas que contribuem financeiramente para a manutenção do sindicato.

69. Todavia, tal alegação não merece prosperar, eis que a legislação e a jurisprudência pátrias, bem como o instrumento convocatório, não impõem, como requisito de habilitação ou condição para participação em certames licitatórios, a obrigatoriedade de filiação a sindicato de categoria profissional ou patronal. A filiação sindical é ato de natureza voluntária e facultativa, não podendo ser exigida como condição para exercício de direitos ou participação em licitações públicas.

70. Nesse sentido, citamos o entendimento do Acórdão nº 1207/2024 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. INDAGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, EM EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE MELHOR SE ADEQUA À CATEGORIA PROFISSIONAL DO OBJETO CONTRATADO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, **no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;** [...] (TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12072024>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 19/06/2024) (grifou-se)

71. O TCU, em consulta respondida em 2024, esclareceu que **não cabe aos editais exigir que as empresas licitantes utilizem convenção coletiva específica** (i.e., determinada CCT) como base para formação de suas propostas.

72. Além disso, é relevante destacar que a Convenção Coletiva apresentada não foi utilizada para fins de composição da proposta financeira, mas apenas mencionada formalmente, com a indicação do respectivo registro (MG001973/2025) e juntada em caráter meramente informativo.

73. Todos os valores constantes da planilha de custos e formação de preços apresentados pela Persona, foram extraídos integralmente do próprio edital, que já estabeleceu os salários, benefícios e encargos obrigatórios, consoante item 8.1.1¹, o qual determinou que as propostas deveriam observar estritamente os parâmetros do Termo de Referência.

74. No que tange à filiação sindical, a Persona providenciará a adesão à entidade sindical no momento oportuno, qual seja, **na fase de assinatura do contrato administrativo**, medida que se revela lógica e prudente, justamente para **evitar a assunção de encargos financeiros desnecessários antes mesmo da contratação**.

75. Isso porque, as referidas categorias são regionais, ou seja, se uma empresa não possui serviços em determinada localidade, não há qualquer necessidade de filiação sindical local, tendo em vista que tal filiação em momento anterior à assinatura contratual, ocasionaria prejuízos desnecessários à empresa.

76. Dessa forma, resta plenamente demonstrado que não houve, por parte da Recorrida, qualquer conduta tendente a violar normas editalícias ou a promover concorrência desleal. Igualmente, inexistente a suposta utilização indevida de normas convencionais com vistas a obter vantagem competitiva no certame, razão pela qual as alegações deduzidas pelas Recorrentes devem ser integralmente rejeitadas, por carecerem de fundamento fático e jurídico.

III.5) Questionamento Acerca do Regime Tributário.

77. As licitantes **Cape Incorporadora de Serviços Ltda., Atrativa Service Ltda., Aerofoto Nordeste Ltda. e Borel Empreendimentos Ltda.**, inconformadas com as colocações obtidas no certame, interpuseram recursos

¹ 8.1.1 A proposta comercial deverá observar estritamente os valores especificados neste Termo de Referência, incluindo a remuneração e os benefícios de cada colaborador indicado, devendo também apresentar detalhadamente a planilha de composição de custos, contemplando todos os encargos incidentes sobre a contratação, a ser encaminhada via diligência aberta no sistema em momento oportuno.

administrativos questionando, entre outros pontos, supostas irregularidades quanto ao regime tributário e enquadramento desta Recorrida no Simples Nacional.

78. Tais argumentos, todavia, não devem prosperar, eis que a proposta apresentada pela Recorrida encontra-se em conformidade com a legislação de regência e com o edital. **Explicamos:**

79. Cumpre, de início, ressaltar que a Persona no momento oportuno irá solicitar junto à Receita Federal o seu desenquadramento do regime do Simples Nacional, antes da assinatura contratual ou da emissão da nota fiscal, conforme previsto no item 9.2.12 do edital. Essa medida elimina qualquer alegação das Recorrentes de suposto impedimento à execução do contrato, afastando a vedação do art. 17, XII, da LC 123/2006.

80. Importa destacar que na legislação de regência **não existe proibição de participação de empresas ainda enquadradas no Simples**, desde que comprovem o desenquadramento antes da contratação efetiva. **O que se veda é a execução contratual sob regime incompatível, não a habilitação prévia.**

81. No mesmo sentido o edital do presente certame em seus itens 9.2.12 e 8.5.2.1, assim dispõem:

9.2.12 Quanto ao Simples Nacional: Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, é admitida a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nesta licitação. No entanto, o art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2006 veda a permanência no regime do Simples Nacional às pessoas jurídicas que exerçam atividades de cessão ou locação de mão de obra, como é o caso da presente contratação, que envolve a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de pessoal. Dessa forma, **caso a empresa licitante seja optante pelo Simples Nacional e venha a ser vencedora, deverá providenciar sua exclusão do regime tributário antes da assinatura do contrato ou da emissão da nota fiscal**, sob pena de incorrer em execução fiscal indevida, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 4023/2020 – 2ª Câmara). A responsabilidade pela adequação fiscal é exclusiva da empresa CONTRATADA, não cabendo à Administração Pública qualquer encargo decorrente do descumprimento desta obrigação.

8.5.2.1 Assim, a licitante optante pelo Simples Nacional poderá participar do certame, desde que a atividade CONTRATADA esteja enquadrada nas exceções legais. Caso contrário, **deverá apresentar planilha de custos considerando alíquotas e tributos compatíveis com o regime tributário fora do Simples Nacional**, em cumprimento ao princípio da legalidade.

82. A própria legislação complementar disciplina a forma e o momento em que a exclusão deve ser efetivada, assegurando que a adequação tributária da empresa contratada ocorra de maneira regular, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 123/06:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: **IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;** (grifou-se)

83. A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que a licitante não pode usufruir dos benefícios tributários do Simples Nacional **durante a execução contratual**, estando obrigada a solicitar sua exclusão

quando incorrer nas hipóteses do art. 17 da LC 123/2006 (v.g.: Acórdãos 1.113/2018, 341/2012 e 1.627/2011, do Plenário). Citamos precedentes:

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. RELATÓRIO DA CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, PROIBINDO AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COM FULCRO NO ART. 17, XII, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **EXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO**. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Constitui restrição à competitividade a inserção nos editais de licitação para a contratação de prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. 2. Consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) e à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, **em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato**, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar. (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. OITIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 2. Conforme descrito no Relatório antecedente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), discutem-se, basicamente, duas questões. A Primeira, relativa aos preços cotados na proposta vencedora, feita por empresa beneficiada pelo Simples Nacional, o que poderia afetar a cotação oferecida. [...] 4. Quanto ao primeiro ponto, registro que em 9/11/2011, a empresa Vega, vencedora do certame, encaminhou o Ofício nº 114/2011 (Peça 13, p. 8) contendo em anexo planilhas (Peça 13, fls. 9/10) já **cotadas com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado**, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL. 5. Porém, **considerando a assinatura de contrato, cumpre determinar à CEAL que regularize a situação da contratação da empresa Vega, mediante alteração da planilha de custos, de modo que o recolhimento dos tributos decorrente da execução dos serviços objeto desta Representação não seja efetuado pelo Simples Nacional**, bem como exija da referida empresa a sua exclusão do multicitado sistema de tributação. (grifou-se)

84. Ressalta-se que o desenquadramento decorre da natureza da atividade (cessão de mão de obra) e não do valor do contrato. A Persona adotará as providências necessárias, em conformidade com o edital e com a jurisprudência consolidada do TCU.

85. Logo, a participação da Persona é inquestionavelmente legítima e está em plena conformidade com a legislação e com a jurisprudência pátria, cabendo apenas providenciar a exclusão do regime no momento adequado.

86. Demais disso, **a proposta comercial apresentada pela Persona já considera o regime do lucro presumido**, com todos os encargos tributários correspondentes incluídos na composição da planilha de custos.

Assim, não há qualquer simulação tributária ou tentativa de obtenção de vantagem indevida. O planejamento da execução está em plena conformidade com a realidade projetada para o contrato.

87. A própria Pregoeira, em sede de diligência, realizada em 11/09/2025, solicitou esclarecimentos, quanto ao regime tributário adotado pela Persona. Vejamos:

Sistema - 11/09/2025 - 10:02:37

Motivo: Em análise à documentação apresentada, surgiram dúvidas quanto a planilha de composição de custos. Assim, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicito que a empresa se manifeste sobre o ponto mencionado a seguir, a fim de possibilitar a adequada continuidade da análise da habilitação. 1) Informar expressamente qual o regime tributário adotado na composição de custos apresentada, considerando o disposto no item 8.5.2.1 do Edital.

Imagem extraída do chat da plataforma do certame.

88. Assim a Persona informou e demonstrou que a planilha foi elaborada considerando o regime do lucro presumido, afastando qualquer risco de execução fiscal indevida, de modo que não há o que ser questionado pelas Recorrentes, pois em sede de diligência a Pregoeira supriu as dúvidas e conforme documentação apresentada pela Recorrida, restou comprovado que sua proposta foi corretamente elaborada conforme o regime tributário adequado.

89. Com as devidas vênias ao entendimento das Recorrentes, a alegação de que a Persona estaria supostamente usufruindo do enquadramento como ME/EEP, não deve prosperar, isso porque o valor da proposta da Persona foi de R\$ 6.808.998,96 (seis milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), para um período contratual de 36 (trinta e seis) meses, o que representa:

- **R\$ 189.138,86/mês;**
- **R\$ 2.269.666,32/ano**, considerando o ano-calendário.

90. Esse montante está bem abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006² para a caracterização de Empresa de Pequeno Porte. Portanto, é incorreto o argumento das Recorrentes de que a Persona não poderia usufruir da condição de EPP ou dos seus benefícios.

91. Portanto, a conclusão das Recorrentes resulta de erro metodológico, ao comparar o valor global de 36 meses com um limite legal que é anual, conforme LC 123/2006, o que indevidamente distorce a análise jurídica e contábil da situação.

² Art. 3º [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifou-se).

92. A ata da sessão pública em conformidade com o edital e a LC 123/2006, registra expressamente que a Pregoeira aplicou o art. 44 da LC 123/2006³, convocando a Persona para exercício do direito de cobertura da proposta da Aerofoto. Isso só foi possível porque a Persona comprovou sua condição atual de ME/EPP, mediante:

- Declaração própria de ME/EPP; e
- Certidão Simplificada da Junta Comercial.

93. A Administração não aplicou benefício indevido, apenas observou a lei e o edital, diante da comprovação formal apresentada por esta empresa licitante, ora Recorrida.

94. Diante de todo o exposto, resta claro que as alegações das Recorrentes quanto ao regime tributário da Persona não encontram amparo legal, tampouco respaldo na jurisprudência ou nos documentos constantes dos autos. A Recorrida comprovou sua regularidade, apresentou proposta já baseada no regime do Lucro Presumido, protocolou o pedido de desenquadramento do Simples Nacional e manteve-se dentro dos limites de receita que a caracterizam como EPP.

95. Por todo o exposto, as argumentações suscitadas pelas Recorrentes devem ser **integralmente rejeitadas**, mantendo-se incólume a habilitação e a classificação da Persona Ampla Facilities Ltda como vencedora do presente certame.

III.6) Alegação Infundada de Suposto Descumprimento no Pregão nº 118/2022 – SAAE Lagoa da Prata/MG.

96. A empresa **Cape Incorporadora de Serviços Ltda**, em suas razões recursais, alega, de forma equivocada, que a Persona teria, em certame anterior – especificamente no Pregão Eletrônico nº 118/2022, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Lagoa da Prata/MG –, assumido compromisso de se desenquadrar do regime do **Simples Nacional**, sem, contudo, cumprir integralmente tal obrigação. Acrescenta, ainda, que no presente certame a Persona estaria supostamente reiterando a mesma declaração de compromisso, sem supostamente apresentar garantias de efetivo cumprimento.

³ Art. 44 [...]

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e **empresas de pequeno porte** sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

97. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, porquanto carecem de respaldo fático e jurídico, eis que a Persona apresentou Atestado de Capacidade Técnica regularmente emitido pela Administração contratante, documento revestido de fé pública e dotado de eficácia jurídica plena, suficiente para comprovar a execução integral e satisfatória dos serviços, em conformidade com as exigências editalícias e legais.

Explicamos:

98. Em primeiro lugar, é imprescindível destacar que, ao contrário do que alega a Recorrente, a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 118/2022 foi integralmente realizada pela empresa Persona, circunstância comprovada pelo Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo próprio SAAE Lagoa da Prata, documento dotado de fé pública e plenamente apto a produzir efeitos jurídicos. Veja:

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**
Rua Ângelo Perillo, 15 – Lagoa da Prata-MG – CEP: 35.590-048
Telefax: (37)3261-3400 – CNPJ: 18.423.582/0001-84
licitacoes@saaelp.mg.gov.br – www.saaelp.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Carneiro, nº 476 – Bela Vista I – CEP: 38.600-512, inscrita no C.N.P.J. sob nº 42.490.158/0001-37, regularmente inscrita no Conselho Regional de Administração **CRA/MG** sob o nº 03-005704/0, presta serviços para o SAAE - Serviço Autônomo De Água E Esgoto de Lagoa da Prata/MG, conforme descrições abaixo:

Objeto do contrato: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Continuados de Atividades de Recepcionista nas dependências do SAAE de Lagoa da Prata-MG

Descrição e localidade da execução dos Serviços: os serviços são prestados na recepção da sede administrativa do SAAE, situada na rua Ângelo Perillo, 15 - centro, na cidade de Lagoa da Prata-MG; os funcionários deverão apresentar-se nos seus postos de trabalho, devidamente uniformizados e identificados, rigorosamente nos horários determinados; os serviços serão contratados por posto, observada a carga horária mensal da categoria, objeto do contrato, sendo a categoria profissional de recepcionista, CBO 4221-05 os serviços deverão ser prestados de segunda a sexta-feira, ininterruptamente por três recepcionistas, em horário comercial, totalizando 44 horas semanais.

Composição da equipe - quantidade/função:
03 (três) postos de recepcionistas devidamente capacitada. Devem ter ensino médio completo, conhecimentos elementares em informática e bom conhecimento da língua portuguesa.

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata-MG, inscrito no CNPJ sob nº 18.423.582/0001-84, com sede na Rua Ângelo Perillo, 15 – Centro – Lagoa da Prata/MG; CEP 35.590-048; Telefone (37) 3261-3400 – E-mail licitacoes@saaelp.mg.gov.br e www.saaelp.mg.gov.br

Dados Contratuais: Período Contratual/Execução:
Contrato nº: 003/2023 – Início em 01/02/2023 – Término em 01/02/2024
1º Termo Aditivo de Prorrogação em 01/02/2024 – Término em 01/02/2025
2º Termo Aditivo de Prorrogação em 01/02/2025 – Término em 01/02/2026

99. Ao emitir referido atestado, a Administração reconheceu a plena e satisfatória execução do objeto contratual, conferindo à empresa a comprovação oficial de sua regularidade, não havendo qualquer registro de inexecução ou penalidade. Dessa forma, o atestado emitido pela Administração contratante é o instrumento legítimo e idôneo para atestar a execução satisfatória de obrigações contratuais, não podendo ser infirmado por documentos unilaterais, incompletos ou descontextualizados.

100. Ressalta-se que se houvesse descumprimento relevante no contrato de Lagoa da Prata, a própria Administração contratante, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, teria registrado a ocorrência e

promovido as penalidades cabíveis, o que não ocorreu. Pelo contrário, o órgão público confirmou a execução plena do contrato, afastando qualquer alegação de inadimplência.

101. Assim, a alegação recursal relativa a suposto descumprimento contratual anterior não merece prosperar, porquanto destituída de fundamento jurídico e fático. A existência de atestado oficial emitido pela Administração contratante comprova que a Persona não apenas cumpriu regularmente suas obrigações, como também possui experiência e idoneidade técnica reconhecidas, circunstância que robustece a sua habilitação no presente certame e reafirma a correção da decisão administrativa que a declarou vencedora.

IV – PEDIDOS

102. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivas e devidamente fundamentadas;
- b) o **integral desprovemento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Cape Incorporadora de Serviços Ltda., Borel Empreendimentos Ltda., Unicca Administração e Serviços Ltda., Atrativa Service Ltda. e Aerofoto Nordeste Ltda., uma vez que suas alegações carecem de amparo jurídico e probatório;
- c) a consequente **manutenção da habilitação e classificação** da empresa Persona Ampla Facilities Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo Licitatório nº 027/2025, porquanto sua proposta foi apresentada em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável;

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 19 de setembro de 2025.

PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA

CNPJ nº 42.490.158/0001-37

Delmi Gonçalves da Silva

Representante Legal

Julio Cesar Neiva

Advogado – OAB/GO 39.030

Thayrine Barbosa Carmo

Advogada – OAB/GO 74.249

Eduarda Pereira Junqueira

Advogada – OAB/GO 45.193

Kamila Costa Oliveira

Advogada – OAB/GO 71.596